



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.723207/2015-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.546 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente SARA MARIA NETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE VENCIDA PESSOA JURÍDICA. MULTA ISOLADA CARNÊ-LEÃO. DESCABIMENTO.

Sendo os honorários sucumbenciais devidos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora em ação judicial, e constatando-se ser a parte vencida pessoa jurídica, não é aplicável a multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão, associada a rendimentos recebidos de pessoa física ou do exterior.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE CAIXA.

Os honorários sucumbenciais, estando vinculados por lei ao valor da condenação, são rendimentos submetidos à tributação pelo regime de caixa, não correspondendo a rendimentos pagos acumuladamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a multa isolada relativa ao fato gerador jun/2010, no montante associado aos honorários sucumbenciais.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) - DRJ/FNS, que julgou procedente em parte lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2011 (fls. 02/153), face à apuração de omissão de rendimentos.

Relata a Informação Fiscal (fls. 11/15) que a epigrafada recebeu em 2010, no bojo da ação nº 010/1.05.0009901-7, que tramitou no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, honorários contratuais no valor de R\$ 187.758,75, mais 15% do valor da ação a título de honorários de sucumbência, montantes esses que foram considerados como omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, sendo também lançada a multa por falta de recolhimento de carnê-leão.

A contribuinte impugnou a autuação (fls. 100/111), que foi parcialmente reformada pela decisão de piso (fls. 118/124), de modo a corrigir o cálculo dos rendimentos associados aos honorários de sucumbência, consoante acórdão cuja ementa abaixo se transcreve:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, e devem integrar a base de cálculo dos rendimentos recebidos decorrentes de ação judicial.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Incide a multa de ofício isolada sobre o não recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão, independentemente de os rendimentos terem sido oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/05/2016 (fls. 129/134), repisando parcialmente os termos da impugnação, a saber:

- o valor lançado no carnê-leão em junho de 2010 não procede, pois se trata o rendimento de honorários de sucumbência recebidos de pessoa jurídica, não física;

- como o processo judicial perdurou por onze meses, os honorários sucumbenciais auferidos representam uma média de R\$ 1.371,44, devendo ser considerados como rendimentos recebidos acumuladamente.

Protesta ao final pela realização de diligências e perícias, bem como sejam corrigidos os erros que aponta na autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Tem razão a recorrente no que concerne à multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão, aplicada em junho/2010, e associada aos honorários sucumbenciais percebidos.

Isso porque, conforme giza o artigo 8º da Lei 7.713/88, c/c os arts. 4º e 6º da Lei nº 8.134/90, o rendimento do trabalho sem vínculo empregatício e o ganho de capital, recebido de pessoa física ou do exterior, quando em valor superior ao limite mensal de isenção, fica sujeito ao carnê-leão mensal, a título de antecipação do que vier a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual. Não sendo paga tal antecipação, incide a multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Sem embargo, os honorários sucumbenciais são pagos pela parte vencida (sucumbente) diretamente ao advogado da parte vencedora em um processo judicial, conforme regravava, à época, o art. 20 do CPC, sendo fixados pelo juízo como um percentual do valor da condenação, não se confundindo com honorários contratuais, pagos diretamente pelo cliente ao advogado que defendeu suas postulações.

No caso concreto, a parte vencida se trata de pessoa jurídica, a Real Previdência e Seguros S/A., o que evidencia não poder ser aplicada a multa isolada do carnê-leão, cuja hipótese de incidência refere, de maneira inequívoca, ao rendimento pago por pessoa física ou residente no exterior a um determinado contribuinte beneficiário.

Por conseguinte, nesse ponto procede a alegação recursal.

Outra sorte tem a alegação de que os rendimentos associados aos honorários de sucumbência se consubstanciariam em rendimentos pagos acumuladamente.

Como explicado, os valores associados à sucumbência só advém com a condenação do perdedor da causa, o que pode demorar meses ou mesmo anos. Mas o fato é que antes da condenação não ingressam no patrimônio do advogado, e nem faz este jus a esses valores, conforme prescrito pelo já referido art. 20 do CPC, independentemente do esforço e diligência com que tenha defendido o seu cliente, ou mesmo do lapso temporal que levou a lide à sua conclusão.

Inexistem rendimentos referentes a anos-calendário anteriores ao do pagamento das verbas sucumbenciais, a atrair a incidência das normas que regem o recebimento de rendimentos de forma acumulada.

Desse modo, os honorários de sucumbência submetem-se à tributação pelo regime de caixa, nos termos regradados pelo art. 2º da Lei nº 7.713/88, c/c o art. 2º da Lei nº 8.134/90.

Quanto ao pedido de realização de perícia ou diligência, não há como prosperar.

A autuada não apresenta quesitos específicos para serem analisados e cogita da realização de perícias em etapa descabida do rito processual, não observando o disposto nos arts. 16, § 4º e 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Explique-se, por oportuno, que o inciso IV do art. 16 desse Decreto é claro no sentido de que a responsabilidade pela designação do perito é do contribuinte interessado na realização do procedimento, não da autoridade julgadora administrativa. Por sua vez que o art. 18 dessa norma permite que tal autoridade determine a realização de perícia, quando entendê-las necessárias.

Noutro giro, constata-se que o processo está bem instruído, sendo desnecessária diligência para que o julgador possa formar sua convicção sobre a lide apreciada.

Convém lembrar que a produção de provas com vistas a infirmar a autuação é ônus da contribuinte, cabendo-lhe sustentar a defesa de seu direito com documentação hábil a fundamentar suas razões. Perícias e diligências não se prestam para a busca de novos elementos de prova em face de alegações genéricas da recorrente, tanto mais, repita-se, quando o momento processual apropriado já está precluso.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a multa isolada relativa ao fato gerador jun/2010, no montante associado aos honorários sucumbenciais.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson